



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.053 - PE (2012/0141048-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO RODRIGUES DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Demolatória cumulada com preceito cominatório e movida contra a ocupação de faixa de domínio. A sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir foi mantida pelo Tribunal de origem.
2. A parte alega a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito. Limita-se a afirmar que "o voto condutor do aresto recorrido não enfrentou a questão da existência de interesse de agir do art. 3º do CPC e do art. 5º, inciso XXXV da CF". Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
3. O dispositivo alegado (CPC, art. 3º) não tem comando suficiente para alterar o acórdão recorrido. Além disso, o cotejo do poder de autotutela com os possíveis conflitos no local decorrentes da atuação demolitória da administração demanda reexame de matéria fática, inviabilizado pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.053 - PE (2012/0141048-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO RODRIGUES DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Ação Demolitória cumulada com preceito cominatório movida contra a ocupação de faixa de domínio. A sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DNIT. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Apelo interposto pelo DNIT contra sentença que indeferiu a inicial de ação ordinária por ele movida, com objetivo de ver demolido imóvel construído em faixa de domínio federal;

2. Dado que o DNIT tem poderes suficientes para demolir o imóvel cuja ilegalidade alardeia, sem a intervenção do Judiciário, mercê da auto-executoriedade dos atos administrativos, falta-lhe interesse processual para postular medida judicial com esse fim

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 60-63/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC e 3º do CPC. Aduz que o acórdão dos aclaratórios foi omissivo e que o poder de autotutela da administração é apenas uma faculdade, que não retira a possibilidade de recorrer ao Judiciário.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.053 - PE (2012/0141048-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A parte alega a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito. Limita-se a afirmar que "o voto condutor do aresto recorrido não enfrentou a questão da existência de interesse de agir art. 3º do CPC e do art. 5º, inciso XXXV da CF" (sic). Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

No mais, o Tribunal de origem consignou que:

Ao DNIT é conferido o poder de impor sanções administrativas, dentre elas, a demolição de obra, quando da existência de infrações relativas a rodovias federais, respeitado o devido processo legal, nos termos da Lei n. 10.233/2001 e da Portaria n. 1.017/2002. Logo, é mais do que óbvia a desnecessidade da medida judicial pretendida.

A vingar a opção adota da pelo autor recorrente, toda a atividade administrativa estaria necessariamente permeada de providências jurisdicionais instrumentais e cautelares. Assim o IMETRO para apreender balanças de feiras, taxímetros e bombas de postos não aferidas; o IBAMA para apreender redes de pesca de malhas finas, bombas caseiras, moto-serras, bодоques e estilingues; os Conselhos Profissionais para apreender os instrumentos de trabalho dos não inscritos ou em atraso com as respectivas mensalidades; a vigilância sanitária para apreender medicamentos irregulares, equipamentos de cozinha e similares; etc; etc; etc. A lista é interminável. Cada fiscal atuaria com um juiz a tiracolo.

A meu sentir a atuação jurisdicional somente é cabível quando a Administração não estiver provida de meios próprios para exercer seus misteres e esta não é a hipótese dos autos. A administração, aqui, dispõe de todos os meios para demolir o imóvel, inclusive utilizando-se da repressão policial. E a auto-executoriedade dos atos administrativos. Daí a falta de interesse processual que é manifesta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para refutar tais considerações, o recorrente limita-se a afirmar que "a demolição efetuada diretamente pela administração poderá gerar um conflito de tal magnitude que acabe por colocar em risco a integridade física de pessoas. Ninguém aceita de bom grado que a sua residência ou o seu pequeno comércio seja simplesmente destruído".

De tais alegações extraio que a) o dispositivo apontado não tem comando suficiente para alterar o acórdão recorrido; b) o cotejo do poder de autotutela com os possíveis conflitos no local demanda reexame de matéria fática, inviabilizado pela Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0141048-9

REsp 1.333.053 / PE

Números Origem: 200983030009185 485785 9185912009405830301

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO RODRIGUES DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.